



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 03 / 05

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

Recorrente : ITACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. DECADÊNCIA.

A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, aplica-se o art. 173, I, do CTN, quando o termo *a quo* para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes. Primeira Seção STJ (EREsp nº 101.407/SP).

COMPENSAÇÕES. CRÉDITOS DE PIS. BASE DE CÁLCULO.

No cômputo dos créditos do PIS, decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, bem assim de eventuais débitos existentes até fevereiro de 1996, deve ser considerada a base de cálculo referente ao faturamento do sexto mês anterior. Precedentes no STJ. Não devem ser aceitas as compensações pleiteadas como argumento de defesa.

PRAZO PARA PLEITEAR COMPENSAÇÃO.

Por força da supremacia das decisões judiciais sobre as administrativas, relativas à mesma matéria, deve ser reconhecido o direito de o recorrente pleitear compensação, contando-se o prazo de cinco anos, a partir do fato gerador que ensejou o pagamento indevido, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre a parcela da contribuição devida incidem multa de ofício e juros de mora, de acordo com a legislação de regência. É defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. *[assinatura]*

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27 / 03 / 05
<i>[assinatura]</i>
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
27/05/04
k
VISTO

2º CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso: I) por maioria de votos, quanto à decadência. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão (Relatora) e Josefa Maria Coelho Marques. Designado o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro para redigir o voto vencedor nesta parte; e II) por unanimidade de votos, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
DATA: 27.05.04
ASSINADO: <i>ke</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ITACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Itacar Veículos e Peças Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 800/843, contra o Acórdão nº 4.546, de 6/10/2003, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, fls. 772/793, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 4/10, lavrado em 13/11/2000, referente a fatos geradores ocorridos entre novembro de 1992 e julho de 2000, havendo a recorrente tomado ciência em 16/11/2000.

Por bem narrar os fatos, adoto como minhas as palavras do relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Contra o contribuinte identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3/26 com a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor correspondente a R\$ 454.922, 79 a título da contribuição, mais multa de ofício de 75% e juros de mora, para os fatos geradores constantes de fl. 06/09.

Consta da Descrição dos Fatos de fls. 5/6 que:

- 1) o contribuinte recolheu, a menor, os valores do PIS-Faturamento;*
- 2) a empresa apresentou uma cópia da Ação Ordinária nº 199738000632290, de 19/12/1997, na qual solicitou a compensação do PIS-Faturamento, recolhido com base nos Decretos-lei 2445 e 2449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e objeto da Resolução do Senado nº 49/95 e efetuou os cálculos, com base na Lei Complementar 07/70, referentes aos valores que considerou como devidos;*
- 3) O Juiz assim decidiu em 09/02/1998: ... 'POR TAIS FUNDAMENTOS, considerando presentes os requisitos do art. 273 do C.P.C., afastada a hipótese de irreversibilidade da medida, concedo a tutela antecipada, para reconhecer o direito dos Autores compensarem com débitos das exações relativas ao próprio PIS, valores a maior pagos com base nos Decretos Leis nr. 2445 e 2449/88, a cuja restituição fazem jus, incidindo sobre o crédito correção monetária (IPC) e juros moratórios (art. 39 § 4 da Lei 9.250/95). Assim na fluência do direito que lhes é reconhecido, em antecipação, os Autores demonstrarão junto ao Fisco por sua conta e risco, débito/crédito, observada a prescrição quinquenal a ser contada do último prazo deferido ao fisco para a respectiva homologação do lançamento, ou ocorrência desta, atualizando o crédito, com observância, no período anterior à UFIR, dos mesmos índices que corrigiram os créditos da UNLÃO recebidos em atraso no período, vedado à Ré obstar a compensação feita nos moldes ora autorizados';*
- 4) Assim sendo, como a solicitação foi feita em 19/12/1997, calculamos os valores do PIS-FATURAMENTO devido, com base na Lei Complementar 07/70, com a alíquota de 0,75% incidente tão somente sobre o faturamento proveniente das vendas de mercadorias escrituradas no livro Diário/Balanços mensais, a partir do mês de novembro/92. Neste mês iniciaram-se os cálculos, uma vez que a sentença estabelecia o período quinquenal de prescrição, observando-se que o valor do recolhimento desta contribuição relativo ao Fato Gerador de novembro/1992 vence em dezembro/1992.*
- 5) Elaboramos a planilha 'COMPARAÇÃO DO VALOR DO PIS SOBRE O FATURAMENTO E O VALOR RECOLHIDO' onde são demonstrados os valores do PIS-*

lau



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BOLETA 21-05-2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

FATURAMENTO devido com base na Lei Complementar nr. 7/70 e os comparam com os valores recolhidos.

6) Para os recolhimentos fora do prazo, calculamos o valor da multa de mora devida que somada ao principal resulta o valor total recolhido. Para os valores recolhidos tempestivamente, estes seriam o valor do principal.

7) Desta forma, demonstramos que todos os recolhimentos realizados para os Fatos Geradores de novembro/1992 a dezembro/1994, o foram a menor, exceto no mês de junho/1994, cujo crédito foi integralmente compensado com os valores de julho/1994, com a correção da UFIR, tendo em vista que os cálculos foram feitos INDEXADOS em UFIR.

8) Diante do exposto e observando-se, inclusive, os artigos 32 e 45 da Lei 8.212/91 c/c art. 10 do Decreto 2052/83, lavramos o presente Auto de Infração, para incluir os valores ora apurados no demonstrativo em anexo, que faz parte integrante desta descrição dos fatos e os valores de base de cálculo que não foram objeto de recolhimento, salientando-se a inexistência de qualquer valor a compensar, quando se compara os valores recolhidos e os valores devidos, com base na Lei Complementar 7/70.

9) Para o período de janeiro/1995 a julho/2000, elaboramos a planilha 'DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA', onde consta, para cada fato gerador, a base de cálculo (com base em valores exclusivamente de faturamento de vendas de mercadorias), alíquota, valor do PIS/FATURAMENTO devido. Quanto à coluna de DÉBITO DECLARADO/REFIS, consideramos os valores informados nas DCTFs - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS, até o mês de fevereiro/1998. A partir de março/1998, excluimos os valores declarados como compensação, uma vez que, como acima demonstramos, não existem valores disponíveis a compensar. A coluna de Crédito Apurado se refere aos recolhimentos efetuados e comprovados;

10) Finalmente, as duas últimas colunas se referem às diferenças apuradas, que é o resultante da diferença entre o valor do PIS-FATURAMENTO devido para cada mês, com o maior valor entre o declarado e o recolhido; Desta forma, os valores líquidos não recolhidos e declarados, excluindo as compensações indevidas, estão sendo objeto de lançamento neste Auto de Infração.

Cientificada em 16/11/2000 (fl. 04), a interessada apresentou, em 14/12/2000, impugnação ao lançamento, conforme arrazoadado de fls. 338/380, alegando, em síntese, que:

1) A autoridade fazendária perdeu o direito de cobrança do pretense crédito exigido, uma vez que não constituiu o crédito tributário dentro do prazo estabelecido em lei;

2) A ciência do lançamento se deu em 16/11/2000, portanto, apenas poderia haver pretensão de cobrança de contribuição cujo fato gerador tenha ocorrido até novembro de 1995;

3) A decisão judicial julgou procedente o pedido de compensação da ora impugnante, a tutela jurisdicional no sentido de reconhecimento do direito à compensação. Não foi a União que ingressou em julzo visando afastar o prazo decadencial. Tal prazo foi suspenso com o ingresso da ação ajuizada pela impugnante e, não pelo fisco. Assim sendo, os

scu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

MIN. FAZ. - 2ª CC
COM. CO. G. CIRCULAR
21 05 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

efeitos da decadência são para pleitear direito de créditos oponíveis à Fazenda Nacional e, não para o fisco fazer cobranças indevidas;

4) A diferença de recolhimento descrita no auto de infração advém de equívocos do lançamento fiscal, que considerou como base de cálculo da contribuição valores que não representam receita para a impugnante;

5) Atendendo as determinações da montadora de veículos (GM BRASIL) para melhor análise gerencial, a impugnante obrigatoriamente, efetua lançamentos discriminados por 'Departamentos', visando apurar o desempenho de cada departamento, através de contas meramente transitórias, que têm seus saldos anulados por inversão de saldos e contas, antes da apuração do resultados no final de cada exercício;

6) Assim, por exemplo, na prestação de serviço de revisão de entrega de veículos novos pelo 'Departamento da Mecânica', que não são cobrados dos clientes nem do fabricante, porque são considerados como parte do preço de venda do veículo, são alocados valores que não correspondem a um efetivo ingresso de recursos financeiros (caixa) da impugnante, mas que são computados como 'Receita' daquele departamento para apurar o seu desempenho. Neste exemplo, é efetuado o seguinte lançamento:

D – Despesas c/ Departamento de Veículos Novos

'Revisões de Entrega'

C – Receitas c/ Departamento de Mecânica

'Transferências Internas'

7) Assim, são lançados em contas contábeis de receitas, valores que não representam ingressos de recursos financeiros e, portanto, que não são caracterizados como base de cálculo das referidas contribuições. Porém, essas contas contábeis, não são contas de resultado e, portanto, pelos registros contábeis resta evidente que não correspondem a uma receita auferida;

8) Os lançamentos mensais demonstram apenas o desempenho do departamento. No final do exercício os saldos das contas credoras e devedoras se anulam, com a inversão dos lançamentos;

9) Ademais disso, ainda não foram consideradas as devoluções de vendas e as vendas canceladas, que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao desconsiderar as devoluções de vendas e as vendas canceladas, a contribuição ao PIS e a COFINS está incidindo sobre uma receita irreal, inexistente;

10) A impugnante ingressou em juízo com ação ordinária de compensação com pedido de tutela antecipada, a fim de que fosse reconhecido antecipadamente e a final, definitivamente, seu direito à compensação com o PIS exigido mensalmente pela Fazenda Nacional, arribada no art. 66 da Lei 8.383/91;

11) Nos autos do processo nº 1997.38.00.063229-0 concedeu tutela antecipada autorizando a compensação pleiteada, nos seguintes termos:

'Por tais fundamentos, considerando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, afastada a hipótese de irreversibilidade da medida, concedo a tutela antecipada para reconhecer o direito dos autores compensarem com débitos das exações relativas ao próprio PIS, valores a maior pagos com base nos Decretos 2.445 e 2.449/88, a cuja restituição fazem jus, incidindo sobre o crédito correção monetária (IPC) e juros moratórios (art. 39, § 4º da Lei 9.250/95).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN	12	12	12	12	12
COM	12	12	12	12	12
ED	27	05	04		
VISTO					

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

Prima facie já verifica-se que a tutela antecipada visava impedir que o fisco criasse entraves para a efetivação do direito à compensação, ao dizer o R. despacho que: 'sabendo-se mais, que a compensação sem respaldo da ordem judicial, deixá-los-á vulnerável à ação do fisco, que a inadmite na plenitude que a lei assegura'.

12) Ao julgar o mérito da ação, o julgador a quo em sentença julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

'julgo procedente o pedido para declarar que os pagamentos feitos pelas autoras a título de contribuição previdenciária para o PIS, nos moldes dos Decretos Lei 2.445 e 2.449/88, discriminados nas guias de fls. 46/207, são compensáveis com prestações vincendas da mesma exação, devendo ser atualizados monetariamente a partir de cada recolhimento e sob os mesmos índices adotados pela ré na cobrança de seus créditos, prejudicado está o pedido alternativo de restituição.

13) Diante disto, a empresa apresentou toda a documentação necessária ao fisco federal, informando que procederia à compensação nos moldes em que foi autorizada pelo judiciário. Os cálculos apresentados pela impugnante e que demonstram o crédito compensável, foram elaborados considerando como base de cálculo o faturamento de seis meses antes do mês de incidência, sem nenhuma correção;

14) O crédito tributário exigido no auto de infração está extinto, já que a empresa impugnante possui crédito, reconhecido por decisão judicial, para com a Fazenda Nacional que lhe é devedora de vultuosa quantia, tendo em vista os recolhimentos indevidos efetuados com base nos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88;

15) Nos cálculos apresentados pela impugnante considera-se o fato gerador e a base de cálculo tal como previsto na Lei Complementar 07/70 e 17/73;

16) O Fisco pretende que as Leis 7.691/88; 7.779/89; 8.019/90; 8.212/91; 8.383/91; 8.850/94; 8.981/95 9.065/95 determinem a base de cálculo do PIS de forma diversa da LC 7/70;

17) Este auto vai em confronto com o entendimento do Conselho de Contribuintes/MF, que milita em favor da impugnante;

18) De capital importância é a assertiva de que não foi prevista na lei a cobrança de correção monetária entre o mês em que ocorreu o faturamento e o mês da ocorrência do fato gerador da contribuição, seis meses após;

19) Pretende o Fisco associar o fato gerador com a base de cálculo, fundindo os dois institutos, numa única realidade jurídica, o que é inconcebível;

20) In veritate, o prazo de recolhimento do tributo foi estipulado pelas leis ordinárias subsequentes, às quais o fisco pretende dar a interpretação de que trataram de base de cálculo do tributo. Entretanto as mesmas dispõem sobre data de recolhimento de tributo e não sobre base de cálculo do tributo, que já havia sido determinado pela Lei Complementar 7/70;

21) Declarado judicialmente o direito da empresa impugnante à compensação dos valores recolhidos a título de PIS, com o próprio PIS, e amparadas pelas instruções normativas da Receita Federal, resta inegável o direito à compensação imediata;

22) O despacho que concedeu a antecipação de tutela autorizou a impugnante a aproveitar o crédito tributário dos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação,

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
21 05 04
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

ou seja, nenhum período referente aos recolhimentos indevidos foram atingidos pela prescrição;

23) Latente é a impossibilidade da taxa Selic incidir sobre débitos fiscais, pois em razão de sua natureza remuneratória, esta não pode ser adotada validamente como taxa de juros de mora;

24) Se absurdamente considerar-se que são devidos juros e a multa moratórios, incontestável é o direito do contribuinte à utilização de juros de mora de 1% ao mês, bem como a redução da multa, posto seu caráter confiscatório.

25) Requer a produção de prova documental e pericial, através da qual será demonstrado o crédito compensável que extingue o débito exigido no Auto de Infração.

Com o intuito de formar um melhor julzo acerca da matéria foi solicitada a diligência (fl. 450/456 – v.2) na empresa, para que:

- 1. fosse analisada, in loco, a documentação fiscal da empresa, especialmente os documentos que deram origem ao lançamento;*
- 2. caso fosse comprovado que uma parcela das receitas tributadas no auto de infração, representa apenas transferência entre departamentos da empresa, juntar cópias dos documentos de forma a demonstrar inequivocamente a natureza das respectivas receitas;*
- 3. caso fosse confirmado que parte das receitas tributadas no auto de infração, representa devoluções ou vendas canceladas, juntar cópias dos documentos de forma a demonstrar claramente que houve equívoco no lançamento;*
- 4. fossem acertadas quaisquer outras diferenças e prestadas novas informações, que a fiscalização entender aplicáveis ao caso;*
- 5. confirmadas integral ou parcialmente as alegações da impugnante, fossem elaborados novos quadros que substituam os de fls. 35 a 44, a fim de que o mesmo se ajustem à nova realidade;*
- 6. Se cabível nas circunstâncias, reabrir prazo à impugnante para, caso queira, apresentar razões adicionais específicas de defesa, cientificando-a, inclusive, de eventuais documentos que vierem a ser anexados a este processo provenientes dos procedimentos acima referidos.*

Em 16 de junho de 2003(fl. 708) o contribuinte recebeu, via Correio, o Termo de Diligência e de Esclarecimento de fls. 691/706, lavrado em função do pedido da DRJ.

Nesse Termo está consignado:

- Em 19/12/1997, esta empresa questiona judicialmente a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449 de 1998 e solicita que o recolhimento do PIS seja feito nos termos da Lei Complementar 7/70. A decisão lhe foi favorável, com a aplicação da legislação posterior, com o direito de compensar os valores recolhidos a maior, por conta e risco do contribuinte, que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices do IPC até janeiro /1991, pelo INPC de fevereiro/1991 a dezembro/1991 e pela variação da UFIR a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995, acrescidos dos juros de mora pela taxa SELIC a partir de janeiro de 1995(Acórdão de 20/06/2000 da 4ª Turma do Tribunal). A decisão judicial determinou que a prescrição quinquenal fosse contada do último prazo deferido ao fisco para a respectiva homologação do lançamento, ou ocorrência desta, motivo pelo qual recalculamos os valores recolhidos a maior a partir de dezembro/87(o processo judicial foi protocolizado em 19/12/1997.

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COM. DE CONTR. E CRIMINAL
BRASIL 21 05 104
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

-Para a verificação da correção das bases de cálculo do PIS, para o período de dezembro/87 a dezembro/94, constatamos que no levantamento anterior foram incluídas as receitas financeiras indevidamente. Portanto, fizemos novos demonstrativos dos valores recolhidos a maior, considerando as bases de cálculo corretas e confirmadas pelo contribuinte, e ainda com a observância das correções monetárias e juros em conformidade com as decisões judiciais ocorridas até novembro/2002.

-Verificamos in loco os valores das vendas de mercadorias e serviços, de outras receitas operacionais e das exclusões da base de cálculo (Devoluções de venda e transferências internas), que estão sintetizadas nos anexos 6 e 7. O anexo 6 'Base de Cálculo - janeiro/1995 a dezembro/1998' se refere a apuração da base de cálculo, baseada exclusivamente nas vendas de mercadorias e serviços. Já no Anexo 7 'Base de Cálculo - Janeiro/1999 a julho/2000', foi considerado, a partir de fevereiro/1999, o conceito de faturamento definido pela Lei 9.718/98.

-Assim sendo, elaboramos o Anexo 8 - 'Demonstrativo da Apuração do PIS'.

-Demonstramos o valor da Cofins devida no período de janeiro/1995 a julho/2000, como consta no Anexo 9 'Demonstrativo da Apuração da Cofins', considerando a base de cálculo correta, confirmada pelo Contribuinte, em conformidade com os Anexos 6 e 7.

Em 14/07/2003 o contribuinte apresentou suas razões de discordância ao Termo de Diligência (fls. 709/743), reforçando alguns argumentos já citados na impugnação (fls. 338/380), alegando em síntese:

- 1) Em diligência na empresa, os auditores não fizeram a retificação necessária, fazendo lançamento complementar e alterando o crédito tributário de forma prejudicial à impugnante;*
- 2) O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, autuou a impugnante, através de auto de infração ora impugnado, exigindo contribuição suplementar, referente aos fatos geradores ocorridos entre 28.02.99 a 15/07/2000;*
- 3) Em momento pretérito a impugnante recolheu indevidamente a contribuição que pode ser compensada com os débitos da mesma contribuição;*
- 4) A impugnante recolheu a contribuição ao PIS, no período de julho de 1988 a setembro de 1995, nos termos da legislação vigente, com as alterações introduzidas pelos decretos-lei 2.445 de 30.06.88 e 2.449 de 22/07/88, conforme planilha de cálculos e documentos em anexo;*
- 5) A resolução nº 49 do Senado Federal, teve efeitos ex tunc e erga omnes, o que significa que a decisão de inconstitucionalidade abrange a todos os contribuintes que estavam sujeitos à exação e todos os atos jurídicos que tiveram o seu nascedouro na norma inconstitucional são nulos, como se nunca tivessem existido;*
- 6) Outrossim, por ser insofismável o direito dos contribuintes lesados de reaverem o que recolher compulsória e indevidamente, diante da irregular cobrança do PIS e sendo líquido e certo o crédito, a impugnante ingressou em juízo com ação ordinária de compensação com pedido de tutela antecipada, a fim de que fosse reconhecido antecipadamente e, a final, definitivamente, seu direito à compensação com o PIS exigido mensalmente pela Fazenda Nacional, arrimada no art. 66 da Lei 8.383/91;*
- 7) Com a decisão judicial que autoriza a compensação, não pode a Receita Federal tolhir o insofismável direito, já que desobedecer ordem judicial não dignifica o ente*

fil



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

MIN. DA FAZENDA - 2.00
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO 21 05 104
<i>sc</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

arrecadador. Ao revés, fere o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da carta magna;

8) Consoante emerge-se da decisão, o judiciário autorizou a empresa impugnante a compensar os valores que indevidamente recolheu de PIS, à luz dos decretos 2445 e 2449/88, com débitos da mesma contribuição;

9) Os cálculos da impugnante e que demonstram o crédito compensável, foram elaborados considerando como base de cálculo o faturamento de seis meses antes do mês de incidência, sem nenhuma correção;

10) O fisco, sob o argumento de que a impugnante não teria créditos, lavrou o presente auto de infração, exigindo crédito tributário inexistente, posto que em face da compensação autorizada, está extinto e não há diferença a ser recolhida;

11) O Fisco pretende que as Leis 7.691/88; 7.779/89; 8.019/90; 8.212/91; 8.383/91; 8.850/94; 8.981/95 9.065/95 determinem a base de cálculo do PIS de forma diversa da LC 7/70;

12) ad argumentandum tantum, cumpre gisar que, hipoteticamente, se modificação houve na legislação do PIS que tenha sido feita por lei ordinária ou por medida provisória que incidiram sobre matéria anteriormente tratada ou modificada pelos decretos-leis 2445 e 2449/88, incidiram sobre algo inexistente e, portanto são tão ineficazes quanto os diplomas normativos que pretenderam mudar;

13) Com efeito, consoante emerge do seu texto, a legislação posterior tratou de modificar os decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF, portanto, como se admitir a validade de uma norma legal que dispôs sobre outra norma legal que esteve em descompasso com a ordem constitucional vigente?

14) Além da PFN, do Conselho de Contribuintes, o próprio STF tem decidido no sentido de determinar expressamente a continuação dos recolhimentos das contribuições devidas ao PIS consoante a sistemática da Lei Complementar 7/70;

15) Os cálculos apresentados pela impugnante estão corretos, porque efetuados de acordo com a legislação vigente e nos termos precisos do comando emergente da decisão judicial;

16) Assim sendo, por restar evidente o crédito da impugnante, extinto está o pretenso crédito tributário de março/98 a julho/2000, restando evidente que este auto de infração é totalmente improcedente;

17) Assim sendo, partindo da premissa de que a impugnante tem um crédito compensável em virtude dos pagamentos indevidos de PIS, calculados com base na legislação vigente, segue-se que este débito agora exigido está extinto pela compensação, em face da decisão judicial que já permitia a compensação com débitos do mesmo PIS;

18) Além de terem em seu favor a decisão judicial que autoriza a compensação dos créditos de PIS que possui, com os débitos ora exigidos, militam em seu favor, instruções normativas (IN 21/97, 34/97) da Receita Federal, Decreto Presidencial (Decreto 2.138/97) e a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes;

19) A Instrução Normativa 031, de 8 de abril de 1997, determina a dispensa da constituição de crédito referente ao PIS exigido na forma dos Decretos-lei e, cancelados os respectivos lançamentos, a restituição dos valores que foram pagos indevidamente, é um direito subjetivo da impugnante, reconhecido pelo art. 165 do CTN;

sc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONF. COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/05/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

20) *Requer, novamente, com base no princípio do contraditório pleno e da ampla defesa, a produção de prova documental e pericial, através da qual será demonstrado o crédito compensável que extingue o débito exigido no auto de infração.*

21) *Como quesitos da perícia, aponta:*

a. *a necessidade de exclusões legais e que não correspondam a receita auferida de terceiros;*

b. *se a impugnante recolheu o PIS no período compreendido entre julho de 1988 a setembro de 1995, com base nos decretos-lei 2.445 e 2.449/88;*

c. *levando em consideração a base de cálculo (faturamento e seis meses anterior ao do mês de incidência) e a alíquota (0,75%) do PIS-Faturamento determinadas na LC 7/70, apurar o valor pago pela impugnante a maior, corrigindo o crédito compensável pelos mesmos índices de correção monetária e juros que a Fazenda Nacional corrige seus créditos;*

d. *apurar o débito de PIS que a impugnante possui, desconsiderando penalidades, já que possuía um crédito compensável antes do débito e um ordem judicial que autoriza a compensação com débitos de PIS;*

e. *fazer um cotejo entre o valor do crédito compensável e o valor do débito de PIS".*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, em razão do resultado da diligência que ajustou a base de cálculo, no que se refere às exclusões relativas às "transferências internas" e às vendas canceladas, manteve o lançamento em parte, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1992 a 31/07/2000

Ementa: O prazo decadencial das contribuições encontra-se fixado em lei.

Verificada a falta de recolhimento do PIS, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.

A exegese correta da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, desautoriza entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.

A arguição de ilegalidade e de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência.

No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo ou contribuição devido, nos percentuais definidos na legislação de regência.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

Lançamento Procedente em Parte".

Ciente da decisão de primeira instância em 11/11/2003, fl. 797 (verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 8/12/2003, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos trazidos na impugnação e nas contra-razões, em face do resultado da diligência, alegando a decadência do direito do Fisco em relação aos fatos geradores ocorridos de novembro

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILEIA 27/05/04
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

de 1992 a novembro de 1995, a semestralidade da base de cálculo do PIS, objeto de compensação, a não prescrição do direito ao crédito, além das exigências relativas à multa de ofício e aos juros de mora.

Por fim, pede pela reforma da decisão recorrida para que se julgue improcedente a exigência fiscal e que seja apreciado o pedido de perícia apresentado quando da impugnação.

Às fls. 844 e seguintes, consta o arrolamento de bens promovido pela recorrente com vistas a garantir o seguimento do recurso a este Colegiado.

É o relatório. *[Assinatura]*

[Assinatura]



Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 21 / 05 / 04
<i>ke</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO
(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

A controvérsia gira em torno dos seguintes pontos:

- a) decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário;
- b) semestralidade da base de cálculo do PIS, que foi considerado como recolhido a menor pela fiscalização e a maior pela recorrente, havendo, inclusive, efetuado compensações dos créditos considerados;
- c) direito alegado pela recorrente de compensar créditos que a Fazenda considerou prescritos; e
- d) exigências relativas à multa de ofício e aos juros de mora, sobretudo em razão de estes serem cobrados pela taxa Selic.

No que diz respeito à alegada decadência dos fatos geradores ocorridos entre novembro de 1992 e novembro de 1995, concordando com a decisão recorrida, entendo que a mesma não ocorreu.

É que, em que pese o CTN fixar em 5 (cinco) anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, como se infere da leitura de seus arts. 150, § 4º, e 173, e, ainda, a Constituição determinar, em seu art. 146, III, "b", que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, vislumbro que a Lei Complementar fixou normas gerais sobre o assunto, porém, permitiu expressamente que lei ordinária regulamentasse, de forma específica, o prazo decadencial, como se pode depreender da leitura do § 4º do art. 150, *verbis*:

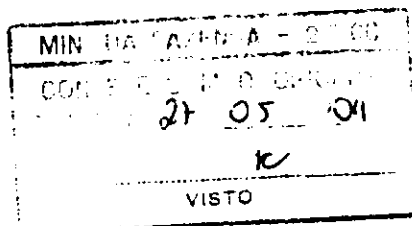
"§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

Assim, no que diz respeito às contribuições sociais, o legislador ordinário estabeleceu, e saliente-se, após a Constituição de 1988, por meio do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte prazo:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;".

Reafirmando a especificidade do prazo decadencial para as contribuições sociais, recentemente, no âmbito dos atos infralegais, temos o Decreto nº 4.524, de 18 de dezembro de 2002, que, em seu art. 95, dispõe, *verbis*:



Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

"Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou ...".

Assim, diante destes atos normativos e para dar primazia à Segurança Jurídica, com o devido respeito àqueles dos quais divirjo, entendo que se deve aplicar o método hermenêutico da Interpretação Conforme a Constituição, que, ressaltado, não se trata de princípio de interpretação da Constituição, mas sim de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição.

A respeito deste método, destaco as lições de PAULO BONAVIDES¹:

"Presumem-se, pois, da parte do legislador, como uma constante ou regra, a vontade de respeitar a Constituição, a disposição de não infringi-la. A declaração de nulidade da lei é o último recurso de que lança mão o juiz quando, persuadido da absoluta inconstitucionalidade da norma, já não encontra saída senão reconhecê-la incompatível com a ordem jurídica. Mas antes de chegar a tanto, faz-se mister tenham sido empregados todos os métodos usuais e clássicos de interpretação e que os mais importantes dentre eles levem à conclusão irrecusável e evidente da inconstitucionalidade da norma."

Por oportuno, saliento, ainda, que não compete a este Colegiado julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos, mas tão-somente aplicá-los de forma harmônica.

Logo, enquanto o Poder Judiciário, competente para a apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos, não retirar do mundo jurídico a Lei nº 8.212/91, à mesma deve-se dar uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de concebê-la como regra válida a determinar o prazo decadencial das contribuições sociais, sendo este, por conseguinte, de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No tocante à semestralidade da base de cálculo do PIS, divirjo da decisão recorrida para reconhecê-la. Aliás, analisando as decisões judiciais trazidas aos autos, especificamente a antecipação de tutela às fls. 321/322 e o Acórdão prolatado em 20/06/2000 pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal ao julgar a Apelação Cível nº 2000.01.00.054366, fls. 545/657, verifico que as mesmas reconheceram o direito à compensação, porém, foram omissas no que diz respeito ao aspecto de se considerar ou não a base de cálculo do PIS como sendo a do sexto mês anterior.

Entretanto, trata-se de entendimento já pacificado nesta Câmara que a semestralidade da referida base de cálculo deve ser reconhecida, ao teor do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

"Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

É verdade que, para muitos, prevalece o entendimento de que este artigo fora revogado pela Lei nº 7.691/88, como aduz o Parecer PGFN/CAT nº 437/98.

¹ Paulo BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., p. 475.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - C. C.
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
27 05 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

Entretanto, analisando a referida Lei, temos:

"Art. 1º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, do valor:

(...)

III - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.

(...)

Art. 3º Ficará sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do art. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

(...)

III - contribuições para:

(...)

b) o PIS e o PASEP - até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador."

É de se verificar, portanto, que em momento algum esta Lei, como também as Leis nºs 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.065/95, trata da base de cálculo da contribuição em comento, mas tão-somente de prazos de recolhimento, conversões e atualizações monetárias.

Ademais, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."
(grifei)

Logo, não vislumbrando na Lei nº 7.691, de 1988, bem assim em qualquer legislação superveniente, até a MP nº 1.212/95, quaisquer das situações grifadas acima, ousou discordar também da douta Procuradoria.

Outrossim, a matéria já está pacificada, inclusive, no âmbito do STJ, de onde destaco as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA

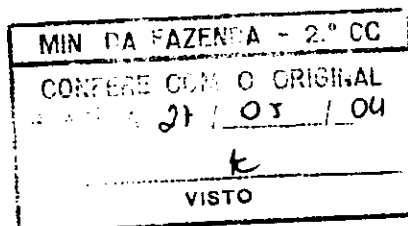
1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC,

examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos

flm



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp162.765/PR.

2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

6. Recurso especial improvido." (RESP. nº 488954/RS, DJ 30/06/2003, pág. 225, Min. Rel. Eliana Calmon)

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC N. 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ.

A 1ª Turma desta eg. Corte, no Recurso Especial n. 240.938/RS, publ. no DJ de 10/05/2000, reconheceu que no regime da LC 07/70, no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. Precedentes.

Ressalvado o ponto de vista do relator, esta eg. Corte entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

A via estreita do especial não é própria para se cogitar acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

Recurso especial conhecido, mas parcialmente provido." (RESP nº 380.526/PR, DJ 30/06/2003, pág. 183, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS - SEMESTRALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 7.691/88). DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/05/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da .

9. Embargos rejeitados." (EDRESP nº 362.014/SC, DJ 23/09/2002, pág. 236, Min. Rel. José Delgado)

Em face do exposto, assiste razão à recorrente, quanto ao pleito de que a base de cálculo a ser observada deve ser aquela estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, sem correção monetária entre o sexto mês e o do fato gerador, porém, **deve ser assegurado à Secretaria da Receita Federal o direito de conferir a liquidez e certeza destes créditos à luz do entendimento ora manifestado**, de sorte que tal providência, por si só, já substitui a perícia solicitada pela recorrente, cujo pedido aqui se rejeita.

No tocante ao prazo para compensação dos créditos, deve ser observado o que dispôs a autoridade judiciária. Assim, quando deferiu a tutela antecipada, dispôs o Juiz, fl. 322:

"Assim, na fluência do direito que lhes é reconhecido, em antecipação, os Autores demonstrarão junto ao Fisco por sua conta e risco, débito/crédito, observada a prescrição quinquenal a ser contada do último prazo deferido ao fisco para a respectiva homologação do lançamento, ou ocorrência desta (...)".

Ao apreciar a apelação cível nº 2000.01.00.054366-0/MG, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do voto do relator, assim se manifestou sobre a prescrição, fl. 650:

"A jurisprudência vem entendendo que a extinção do direito de pleitear a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação só ocorrerá 05 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação."

É de se ressaltar, ainda, que o Presidente daquele Tribunal, ao analisar a admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, alegando que a extinção do direito para pleitear a compensação ocorria em cinco anos, contados do recolhimento indevido, não admitiu o referido recurso, conforme se verifica à fl. 660.

Por conseguinte, em razão da supremacia das decisões judiciais sobre as administrativas, relativamente à mesma matéria, deve-se considerar como o prazo da recorrente para pleitear a compensação de seus créditos decorrentes de pagamentos indevidos o de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação.

Contudo, é de se verificar que, apesar de a autuação original ter considerado 5 anos, no próprio Termo de Diligência Fiscal, as autoridades autuantes informaram que recalcularam os valores recolhidos a maior, desta vez considerando 10 anos a partir da

Sou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10665.001296/00-71
RECURSO Nº 125.656
ACÓRDÃO Nº 201-77.541
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

protocolização do processo judicial, ou seja, como esta ocorreu em 19/12/1997, foram considerados os valores recolhidos a maior a partir de dezembro de 1987.

Entretanto, analisando a autuação e o crédito tributário exonerado, observo:

a) foram autuados em razão de insuficiência de recolhimento os fatos geradores de novembro de 1992 a maio de 1994, de julho de 1994 a outubro de 1997, e de janeiro de 1998 a julho de 2000;

b) de acordo com a fiscalização, foram excluídas as compensações informadas na DCTF, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1998; e

c) em razão da diligência, foi exonerado o crédito tributário referente aos períodos de apuração de abril de 1996 a maio de 1997 e de julho de 1997 a fevereiro de 1998.

Assim, considerando, como bem observou a decisão recorrida, a impossibilidade de se deferir compensações pleiteadas tão-somente em sede de impugnações e/ou recursos, como argumento de defesa, ainda que se considere a semestralidade da base de cálculo do PIS e o prazo de 10 anos para a recorrente efetuar as compensações, como estas só foram efetuadas a partir de março de 1998, do presente feito fiscal poderão resultar créditos tributários devidos, sobretudo nos períodos de outubro de 1995 a março de 1996 e junho de 1997, quando vigia a Medida Provisória nº 1.212/95, ou seja, quando a base de cálculo não era considerada àquela relativa ao sexto mês anterior.

Por conseguinte, o crédito tributário restante deverá englobar a contribuição em comento, acrescida de multa de ofício, em razão do disposto no art. 44, inciso I, e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, além dos juros de mora a que se refere o art. 61, § 3º, do mesmo diploma legal.

Ao contrário do que pleiteia a recorrente, a multa de ofício não pode ser reduzida por ser considerada de caráter confiscatório, vez que o princípio do não-confisco destina-se ao legislador, cabendo ao intérprete da lei, tão-somente, aplicá-la de forma harmônica com todo o ordenamento jurídico vigente. Assim, as reduções possíveis seriam apenas aquelas estabelecidas no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, cujos prazos para gozo já se expiraram.

Oportuno se faz esclarecer, ainda, que, ao teor do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, não compete a este Colegiado afastar lei vigente ao argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Ademais, no tocante à exigência dos juros de mora calculados pela taxa Selic, ao contrário também do que aduz a recorrente, esta está perfeitamente amparada pelo disposto no art. 161 do CTN, que é claro ao ressaltar: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". (grifei)

Como a Lei dispôs de forma diversa, prevalecerá o estabelecido pela legislação ordinária: Lei nº 9.065/95, que, em seu art. 13, ao alterar, dentre outros dispositivos, o art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, estabeleceu os juros de mora como equivalentes à taxa Selic, o que foi reiterado pela Lei nº 9.430/96.

Quanto aos argumentos de ofensa ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, cumpre acrescentar que o mesmo já foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COPIA ORIGINAL
27.05/04
k
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário apenas para reconhecer que os créditos e débitos do PIS sejam apurados considerando-se a semestralidade de sua base de cálculo, relativamente aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

RM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONF. COM O ORIGINAL
27 05 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

**VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO
(QUANTO À DECADÊNCIA)**

Não obstante os judiciosos argumentos lançados pela douta Conselheira-Relatora, peço vênia para discordar do posicionamento apenas quanto à questão da decadência dos créditos decorrentes dos fatos geradores ocorridos entre novembro de 1992 e novembro de 1995, posto que entendo equivocado o entendimento contido na decisão recorrida.

Quanto à matéria em questão, entendo, desde a edição da Carta Política de 1988, que as contribuições sociais são, de fato, espécies tributárias, impondo-se, desde então, a adoção pelo sistema jurídico nacional do quinquênio legal a que estão sujeitos os tributos.

Assim, sendo o PIS uma contribuição destinada ao orçamento da seguridade social, por isso chamada de contribuição social, a esta se aplica o ordenamento jurídico-tributário.

De outra parte, não se pode esquecer que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, estatui que somente lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência. Desta feita, desde então, ao PIS aplicam-se as normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o *status* de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica, contudo com o *status* de lei ordinária, possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege a Lei Fundamental.

Nesse sentido, vale transcrever ementa de v. aresto do Eg. TRF da 4ª Região², *verbis*:

"Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes."

Por sua vez a Primeira Seção do Eg. STJ nos Embargos de Divergência nº 101.407/SP no Resp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o

² Ap. nº Cível 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, rel. Desemb. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 125.656
Acórdão nº : 201-77.541

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
PROCESSO COM O ORIGINAL
24 / 05 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

Portanto, tendo sido o lançamento levado a efeito em 16/11/2000, quando efetivamente a empresa foi cientificada (fl. 04), dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores lançados nestes autos no período compreendido entre novembro de 1992 e novembro de 1995.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

